

PROCESSO TC: 000918/2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Aracaju

ESPÉCIE: 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo

INTERESSADO: Vinícius Porto Menezes

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 0873/2018

RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 20778 PLENO

EMENTA: REGULARIDADE DAS CONTAS.
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. DECISÃO
UNÂNIME.

Trata-se de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Aracaju, alusivas ao Exercício Financeiro de 2014, encaminhada tempestivamente, em 29.04.2015, sob o Protocolo nº 2015/070480, em conformidade com o art. 124 do Regimento Interno, pelo Sr. Vinícius Porto Menezes, na qualidade de Presidente da Câmara, responsável, portanto, pela gestão do Órgão.

O processo encontra-se constituído da documentação exigida pela Lei Federal nº. 4.320/64, compreendendo Relatório de Gestão, Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial.

Constam às fls.28 a 38, o Relatório de Controle Interno elaborado pela Controladoria de Controle Interno da Câmara Municipal de Aracaju, opinando pela regularidade da gestão no exercício de 2014, sob a responsabilidade do Edil Vinícius Porto Menezes, visto que restou verificado o cumprimento das leis e normas que regulam as despesas públicas, e ditames da Resolução TC nº 223/2002.

PROCESSO TC 000918/2015

DECISÃO TC 20778 PLENO

O Relatório nº 0-/2018 (fls. 306 a 309), elaborado pela 5ª CCI, após procedida a análise, verificou que as contas se encontravam instruídas, tendo o processo tramitação regular e de acordo com a legislação/normas vigentes, concluindo pela regularidade, à luz do art. 43, I da Lei Complementar nº 205/2011, desta Corte de Contas.

Ressalte-se que, a Câmara Municipal de Aracaju não passou por Inspeção, correlata ao exercício de janeiro a dezembro de 2014, não havendo Relatório de Inspeção a ser confeccionado pela unidade técnica responsável.

Registre-se ainda, que em razão da ausência de apontamentos que demandasse a citação do gestor interessado, o Processo seguiu o rito regulamentar definido nesta Corte de Contas, sendo remetido ao Ministério Público de Contas.

Instado a se manifestar o douto Procurador José Sergio Monte Alegre, que emitiu o Parecer n.º 119/2016 (fl. 312), acompanhou a manifestação da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, opinando pela regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Aracaju, relativas ao Exercício Financeiro de 2014, nos termos do artigo 43, inciso I, da LC 205/2011.

Pois bem, na 15ª Sessão Ordinária do Pleno de 09 de junho de 2016, o processo foi levado a julgamento sendo convertido em Diligência, para oficiar a Câmara acerca das providências tomadas, por aquele Poder Legislativo Municipal, sobre fatos apurados no exercício de 2013, que poderiam ter deflagrado em inquérito policial.

Novamente com os autos a 5ª CCI, que após análise, proferiu a informação nº 18/2018, esclarecendo que com o advento da Lei nº 4678/2015, a Câmara cumpriu todas as determinações pontuadas no TAG/2015, firmado entre aquele Poder Legislativo e este Tribunal de Contas, entendendo pela

PROCESSO TC 000918/2015

DECISÃO TC 20778 PLENO

Regularidade das Contas Anúias da Câmara Municipal de Aracaju, referente ao exercício de 2014, sob a gestão do Edil Vinícius Porto Menezes.

Assinala ainda, que as falhas/ irregularidades citadas na Informação de nº 61/2017, inserida nos autos do Processo nº 1146/2014, referente ao exercício de 2013, não foram objeto do TAG acima citado, bem como, não houve inspeções correlatas aos exercícios de 2013, 2015 e 2016.

Instado a se manifestar, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 874/2019, divergiu da 5ª CCI, em razão do órgão não ter sido inspecionado durante o exercício de 2014, não podendo examinar a legitimidade, economicidade e a razoabilidade, tornando as Contas ilíquidáveis, de acordo com o art. 44 da Lei Complementar nº 205/2011.

É o relatório.

Preliminarmente:

Os fundamentos apresentados pelo D. Representante do Parquet não enquadram na hipótese prevista do Art. 44 da Lei Complementar 205/2011.

Por tal motivo, rejeita-se a preliminar de “contas ilíquidáveis” proposta pelo Procurador oficiante

E no mérito voto:

Em detido exame dos autos e as manifestações da 5ª CCI, voto pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais a Câmara Municipal de Aracaju, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Vinícius Porto Menezes, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

É como voto.

PROCESSO TC 000918/2015

DECISÃO TC 20778 PLENO

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator e pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 09/05/2019, por unanimidade de votos, julgar pela regularidade das Contas da Câmara Municipal de Aracaju exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Vinícius Porto Menezes, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

Participaram do Julgamento os (a) Conselheiros Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Sousa (Vice-Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, Maria Angélica Guimarães Marinho (Corregedora) e Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

PROCESSO TC 000918/2015

DECISÃO TC 20778 PLENO

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 07 de novembro de 2019.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Relator

Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral